

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.284, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) e institui a qualificação das Sociedades de Benefício*.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei nº 3.284, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) e institui a qualificação das Sociedades de Benefício*.

A proposição está dividida em quinze artigos e tem o objetivo de dispor sobre o Sistema Nacional de Investimento e Negócios de Impacto e instituir a qualificação das Sociedades ou Empresas de Benefício, conforme **art. 1º**. A proposição não regulamenta aspectos tributários que, segundo previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser tratados no âmbito de cada ente federativo.

O **art. 2º** propõe conceituações legais para negócios de impacto (“empreendimento com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável”); investimentos de impacto (“mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto”); e organizações intermediárias (instituições que facilitam a conexão entre doadores, investidores e gestores).

O **art. 3º** permite que os negócios de impacto possam ter acesso aos mesmos mecanismos de financiamento de empresas sem fins lucrativos, desde que não haja vedação legal, além de estabelecer que o poder público



deverá instituir linhas de crédito específicas para o financiamento de negócios de impacto.

Os **arts. 4º, 5º e 6º** são direcionados ao Poder Público que: a) deverá estimular os negócios de impacto, inclusive mediante incentivos fiscais; b) poderá celebrar contratos de impacto social, com o objetivo de financiá-los, nos termos da legislação; e c) deverá formular políticas públicas de incentivos aos investimentos e negócios de impacto.

O **art. 7º** institui o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto), sob coordenação do Poder Executivo federal e composto por órgãos e entes federais, estaduais, distritais e municipais, além de entidades privadas da sociedade civil. Estabelece cinco eixos estratégicos de atuação: a) ampliação da oferta de capital; b) aumento da quantidade de negócios de impacto; c) fortalecimento das organizações intermediárias; d) promoção de um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto; e e) fortalecimento da geração de dados que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto. Ainda, estabelece rol não exaustivo de instrumentos de estímulo aos investimentos e negócios de impacto, que incluem a) Estratégias Nacional e Subnacionais de Investimentos e Negócios de Impacto; b) subvenção econômica; c) financiamento; d) participação societária; e) incentivos fiscais; f) uso do poder de compra do Estado; g) fundos de investimentos; h) fundos de participação; e i) contratos de impacto social.

O **art. 8º** prevê que o Simpacto fará jus a um repasse anual de 1% (um por cento) do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Os **arts. 9º a 14** tratam de regras de direito empresarial e visam a estabelecer a possibilidade de constituição no país de “sociedade de benefício” ou “empresa de benefício” – a designação, de acordo com o art. 9º, poderá ser adotada por sociedades empresárias, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitadas. O **art. 9º** estabelece ainda obrigações e formalidades legais que deverão ser observadas para a obtenção da qualificação. Entre as obrigações previstas estão a da indicação dos propósitos de impacto social e ambiental positivo no objeto social e a de elaboração, votação e publicação de relatórios de impacto.

O **art. 10** estabelece os deveres dos administradores de sociedades ou empresas de benefícios, que deverão avaliar os efeitos econômicos, sociais e ambientais da atividade desenvolvida, buscando o impacto positivo.



O **art. 11** estabelece que a sociedade ou empresa que adotar a qualificação de benefício deverá manter órgãos de administração compatíveis com o seu porte, com a natureza do negócio, com a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados para a realização do impacto social e ambiental positivo estabelecido no objeto social.

O **art. 12** estabelece obrigação adicional para companhias abertas e empresas de grande porte que é a de instituir um comitê de impacto, de natureza consultiva, com finalidades de monitoramento e avaliação das atividades sociais.

Os **arts. 13 e 14** dispõem sobre os procedimentos que devem ser observados para a elaboração, aprovação e publicação dos relatórios de impacto.

O **art. 15** é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída em 18 de fevereiro de 2022 à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), seguindo posteriormente à Comissão de Meio Ambiente (CMA), à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), esta última em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito civil e comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta. A matéria veiculada também não é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).



No que concerne à juridicidade, o Projeto atende aos atributos da: a) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; b) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; c) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e d) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O projeto não apresenta vício de regimentalidade e está, em regra, redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Faremos, contudo, apenas uma alteração de ordem técnica redacional, em razão de atualização legislativa dada ao tipo societário das “empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Quanto ao mérito, o que se depreende da análise da proposição é que ela busca definir negócios e investimentos de impacto, o que pode facilitar o desenvolvimento de políticas públicas específicas para estes negócios, além de uma qualificação societária a ser atribuída a entidades que visem a realizar empreendimentos sob essa estrutura. Para assumir essa qualificação, a pessoa jurídica deve adotar procedimentos específicos de constituição societária, de estruturação de seus órgãos, de produção de relatórios e, em especial, de atuação de seus administradores.

O eventual enquadramento de um negócio como sociedade ou empresa de benefício acarreta obrigações relacionadas à demonstração dos impactos gerados e de responsabilidades específicas para os administradores.

A rigor, a criação de uma qualificação pela atividade de impacto social ou ambiental, que pode e deve ser incentivada, não demandaria a edição de lei federal. Contudo, entendemos que a medida se faz necessária caso haja intenção de se conferir benefícios tributários ou transferência de recursos públicos, como parece ser o caso.

Impende esclarecer que a criação da figura das sociedades e empresas de benefícios é inspirada no direito norte-americano. Nos Estados Unidos, o surgimento das *Benefit Corporations* se deu a partir da percepção, em determinados segmentos empresariais, que a tomada de decisões pelos gestores organizacionais não deveria ser fundamentada exclusivamente na maximização do valor ao acionista, mas em elementos como o impacto social e ambiental para a comunidade. Ou seja, lucro e geração de benefícios sociais



não devem ser vistos como práticas mutuamente excludentes. Contudo, na legislação corporativa norte-americana, ainda persiste o princípio do *shareholder primacy*, segundo o qual o principal dever do administrador da empresa é o de maximizar o retorno financeiro ao acionista.

No Brasil, não é diferente. Por isso, a proposição busca criar um arcabouço regulatório, em que se incorpora na gestão da empresa elementos de análise de impacto social ou ambiental. Pois, na ausência de um suporte legal mínimo e de previsão estatutária, ações de impacto social poderiam implicar responsabilização da administração e percepção de quebra dos seus deveres fiduciários.

Esse sistema, que congrega a forma de captação de recursos, de estruturação empresarial e de parceria público-privada, representa a disponibilidade de mais uma ferramenta para o gestor público e de mais um mercado para os empresários, tanto para o desenvolvimento de finalidades sociais quanto para a ampliação de atividades econômicas a elas voltadas.

Por fim, apresentamos emenda para corrigir a atecnia das “empresas individuais de responsabilidade limitada” vigentes à época da apresentação do PL, mas que desde a edição da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, foram transformadas em “sociedades limitadas unipessoais”.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.284, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei nº 3.284, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 9º Sociedades empresárias, sociedades simples e sociedade limitadas unipessoais poderão adotar a qualificação de “Sociedade de Benefício” ou “Empresa de Benefício”, desde:

.....”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Orlóvísto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6186182676>